



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.278 -
PE (2012/0195320-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ CALIXTO GASPAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para declarar extinta a punibilidade do embargante, na ação de que tratam os presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, 110 e 114, II, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e declarar extinta a punibilidade do embargante pela prescrição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.278 -
PE (2012/0195320-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União, em favor de **José Calixto Gaspar dos Santos Rodrigues**, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Pede o acolhimento dos embargos, com a declaração da extinção da punibilidade.

Regularmente intimado para se manifestar acerca dos embargos declaratórios (fl. 1.329), o Ministério Público Federal não apresentou manifestação (fl. 1.331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.278 -
PE (2012/0195320-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, não seria o caso de acolhimento do recurso integrativo, porquanto somente nesses embargos declaratórios se suscitou a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual o julgado anterior não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Entretanto, como se trata de questão de ordem pública, que poderia ser analisada inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, passo a apreciar a alegação.

Foi imposta ao ora embargante a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 (fls. 1.193/1.203).

O prazo prescricional, portanto, é de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal), lapso transcorrido desde o último marco interruptivo do prazo prescricional – a publicação do acórdão condenatório, em 30/6/2011 (fl. 998).

Assim, deve ser acolhido o pleito defensivo, declarando-se extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, 110, e 114, II, do Código Penal.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração e **declaro extinta** a punibilidade do embargante pela prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0195320-8 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 230.278 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200383000188622 200583000061291 20058300006129101 400003432008 4202003
672005

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CALIXTO GASPAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CALIXTO GASPAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e declarou extinta a punibilidade do embargante pela prescrição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.